

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2020  
PROCESSO Nº: 08004.000150/2020-47.

AIRTEMP CENTRAL DE SERVICOS E COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI, possuidora do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) sob o nº 01.978.473/0001-43, representada legalmente pelo SR. Hideraldo Esteves, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, apresentar contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante Tafa Engenharia Ltda, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação;

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Requerendo-se, desde já, que seja processado e apreciado pela Autoridade preceituada na Lei para que, ao final, seja julgado procedente nos termos das razões mencionadas. A Recorrente, empresa, AIRTEMP CENTRAL DE SERVICOS E COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI, participante da licitação modalidade Pregão Eletrônico Nº 16/2020, cujo o objeto da mesma é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para prestação de serviço continuado de manutenção preventiva e corretiva em todos os sistemas de ar condicionado, chiller, fan-coils, self-contained, splits, multi-splits, VRF, aparelhos de ar condicionado de janela, do tipo portátil, geladeiras, frigobares, filtros e cortinas de ar no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP em Brasília, por discordar da decisão da habilitação do certame ora mencionado, é que interpõe o presente recurso, considerando que a decisão ora recorrida, infringiu princípios constitucionais básicos que norteiam os procedimentos licitatórios, quais sejam os princípios da Igualdade, Legalidade, Isonomia e Vinculação ao Edital.

**I - DOS FATOS (PROPOSTA):**

Após verificação dos documentos da empresa Tafa Engenharia Ltda, sagrada vencedora do certame em sua totalidade, resta-se claro que esta encontra-se em desconformidade com o conjunto normativo licitatório, pois veja.

**II - DOS FUNDAMENTOS****DAS RAZÕES PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA**

O item 6.11 do Edital estabelece que a proposta não pode ter validade inferior a 90 dias. Veja-se:

"6.11 O prazo de validade da proposta não será inferior a 90 (noventa) dias, a contar da data de sua apresentação".

Ocorre que a RECORRIDA apresentou proposta com prazo de validade de 60 dias, como se poder verificar no referido documento.

O item 8.4.1 do edital é claro ao fixar que a proposta apresentada em desconformidade com os requisitos prescritos no edital deve ser desclassificada. Confira-se:

"8.4 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.4.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital; (...)" (Grifa-se).

Como se sabe, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal garante a todos os interessados que compitam em igualdade de condições em licitações promovidas pela Administração Pública, o conhecido princípio da isonomia.

Por conseguinte, o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993 (aplicada subsidiariamente ao pregão por força do artigo 9º da Lei nº 10.520/2002) prescreve que a Administração e os licitantes estão vinculados aos termos preestabelecidos no instrumento convocatório, ou seja, positiva o princípio da vinculação ao Edital.

Desse modo, estabelecido no edital que o prazo de validade não pode ser inferior a 90 dias, o ILUSTRE PREGOEIRO, com o devido respeito, não poderia ter classificado a proposta da RECORRIDA uma vez que está em desacordo com o item 6.11 do Edital, sob pena de privilegiar a referida licitante em detrimento dos demais concorrentes e

**DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA EM RAZÃO DOS VALORES UNITÁRIOS SIMBÓLICOS E IRRISÓRIOS A MOTIVAR A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE ACORDO COM O ITEM 8.4.4.1.1. DO EDITAL**

O item 8.4 do Edital, em seu subitem 8.4.4.1.1, prescreve que a proposta que apresente itens com valores simbólicos ou irrisórios deve ser desclassificada, salvo se no caso de materiais forem de propriedade da própria licitante e que esta renuncie à parcela ou totalidade de sua remuneração. Atente-se:

"8.4 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.4.4.1.1. for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração." (Grifa-se).

A proposta da RECORRIDA apresenta preços unitários de materiais em valores simbólicos ou irrisórios, como se pode ver na Nota Técnica nº 120/2020/DILIC/COPLI/CGL/SA/SE/MJ, como por exemplo: serviços eventuais (desconto de 69%); item 61, recondição de motobomba (desconto de 84%); item 62,

fornecimento e instalação de duto de ar condicionado (desconto de 78%); item 619, fornecimento e instalação de forro em gesso (desconto de 77%); item 620, fornecimento de vidro incolor (desconto de 89%). Estes são apenas alguns exemplos, sendo que a relação completa de itens com valores simbólicos ou irrisórios é extensa. O próprio ILUSTRE PREGOEIRO reconheceu que apenas 20% dos itens estão com proposta de valores acima de 60% do orçamento básico. Averigüe-se:

"2.6. Dessa forma, considerando que os valores propostos para os itens 6 e 7 encontram-se abaixo do estimado pelo MJSP em sua pesquisa de preços, sendo que, apenas 20% dos itens propostos, pela empresa apresentam valores acima de 60% do valor estimado pela Administração, em atendimento ao disposto no item 8.9.1. do Edital, foi solicitado à proponente que demonstrasse a inexecutabilidade de sua proposta de preço".

A despeito de ter sido eleito como critério de julgamento o menor preço, este não pode ser aceito quando coloca em risco a contratação, ou seja, o próprio interesse público que visa alcançar.

É nesse sentido que o Edital dispôs sobre as hipóteses de desclassificação das propostas, justamente para assegurar que o menor preço não seja contratado ao custo da garantia do cumprimento das obrigações contratuais a serem assumidas.

Ademais, deve-se observar que o item 8.4.4.1.1. do Edital só excepcionou a apresentação de preços unitários simbólicos ou irrisórios no caso de os materiais serem de propriedade da licitante e esta renunciar parcial ou totalmente a sua remuneração.

Ao contrário da exceção editalíssima, a RECORRIDA reconheceu expressamente que as peças não são de sua propriedade, são compradas de terceiros, como se pode ver na Nota Técnica nº 120/2020/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ, e muito menos renunciou à parcela ou totalidade de sua remuneração. Veja-se:

"2.7.2. Fundamental que a empresa detém expertise em contratações similares e em andamento, dispendo de know-how na aquisição de peças, componentes e materiais que vão desde a aquisição direta da fábrica até a realização de processos de importação". (Grifa-se).

Mais um vez é importante lembrar da vigência dos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, que regem as licitações e asseguram que uma licitante não será privilegiada em detrimento de outra.

Portanto, a proposta apresentada pela RECORRIDA deve ser desclassificada, visto que apresentou a grande maioria dos itens com valores unitários simbólicos ou irrisórios, com fundamento no item 8.4 e 8.4.4.1.1. do Edital.

### - III DOS FATOS (COMPOSIÇÃO DE CUSTOS):

Conforme evidenciado, A empresa declarada vencedora do certame, apresentou planilha com valores aleatórios e incertos, pois veja,

### - IV DOS FUNDAMENTOS

Diante do exposto no próprio edital, bem como na legislação pátria que dispõe à respeito do processo licitatório, bem como das normas de administração pública em geral e legislação trabalhista, há de se citar irregularidade no escopo da planilha apresentada pela empresa sagrada vencedora do certame: o NÃO pagamento de insalubridade/periculosidade.

A empresa apresentou planilha indicando valor igual a 0 (zero) para adicional de insalubridade/periculosidade para funcionários inclusos na categoria "Montador de instalação de calefação, ventilação e refrigeração, operador de instalação de ar condicionado e auxiliar mecânico de ar condicionado". A legislação trabalhista protege através de normas, várias ações do trabalhador, que por sua vez, executa funções de risco que são consideradas insalubres ou perigosas. De acordo com a Norma Regulamentadora de número 15 (NR 15) determina-se que os trabalhadores têm o direito de receber um valor adicional quando sua atividade profissional é realizada em um ambiente insalubre: trata-se do adicional de insalubridade.

A Norma Regulamentadora nº 16 dispõe sobre as atividades e operações consideradas perigosas aquelas que oferecem perigo ao trabalhador e ao ambiente de trabalho.

Todos os trabalhadores que exercem operações ou atividades perigosas/insalubres devem receber da empresa o adicional de periculosidade/insalubridade.

Para atendimento ao objeto do contrato, os funcionários inclusos na categoria "Montador de instalação de calefação, ventilação e refrigeração, operador de instalação de ar condicionado e auxiliar mecânico de ar condicionado" estão expostos aos riscos inerentes a função. Segundo o artigo 192, "o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%, 20% e 10% do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo."

A planilha enviada, foi novamente preenchida de maneira errada, com equívocos de gravidade acentuadíssima, o que nos leva a pensar que a desclassificação da empresa se faz necessária, pois vejam bem, incapaz de preencher formulários em concordância com as exigências, há de se imaginar a imperícia e inaptidão para a gestão na prestação dos serviços que os mesmos ora pretendem prestar, visto que isso indica e inclina à desatenção ou à inabilidade da empresa, que comete falha em gerenciar e apresentar suas informações para participar do certame, nos levando a imaginar a qualidade do serviço que viria a ser prestada pela mesma.

Desta maneira, comprovadas as irregularidades constantes na fase de habilitação da empresa Tafa Engenharia Ltda, que de maneira ardilosa e confusa, apresentou erros de extrema gravidade no preenchimento de suas planilhas de custos, requer-se a desclassificação da mesma no certame.

Destarte, caso seja aceita a planilha apresentada pela empresa declarada vencedora do certame, a eventual contratação ocasionará gastos para prestar o serviço indo contra diversos instrumentos normativos elencados no escopo do presente recurso administrativo. Logo, a contratação da empresa Tafa Engenharia Ltda, configurará flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo da moralidade, pois a contratante, através da planilha apresentada pela mesma, tem como escopo receber um serviço sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo. A presente situação, ainda viola o princípio da razoabilidade, pois a planilha supracitada pifamente supre o custo do fornecimento de peças, não podendo ser considerada razoável.

**V - DOS FATOS (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA):**

A ora Recorrente solicita a essas ilustres autoridades a revisão do julgamento que considerou habilitada/classificada a licitante TAFE ENGENHARIA LTDA, uma vez que, após análise detida da documentação de habilitação e de proposta por ela apresentada, restaram constatados descumprimentos a diversos requisitos do edital, especialmente em relação à qualificação técnica.

É o que restará demonstrado a seguir.

**VI – DOS FUNDAMENTOS**

No concernente a qualificação técnica, o instrumento convocatório determina que sejam apresentados os seguintes documentos para habilitação:

**Qualificação Técnica:**

Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Para fim da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por Órgão da Administração Pública ou empresas públicas ou privadas, que comprove ter a empresa licitante prestado ou estar prestando serviços e fornecendo os itens, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto do Termo de Referência.

Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera-se compatível o atestado que expressamente certifique que a licitante já prestou serviços de manutenção preventiva e corretiva em uma ou mais instalações prediais com no mínimo as características que seguem:

1 equipamento do tipo chiller com carga de no mínimo 200TRs;

150 equipamentos de expansão direta - split;

Os quantitativos exigidos para habilitação descritos nos itens 9.11.1.1.2.1 e 9.11.1.1.2.2 foram estimados considerando que o Ministério da Justiça e Segurança Pública possui um parque de equipamentos de refrigeração de mais de 1000TRs.

Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.5/2017.

Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços relativos a execução de manutenção de equipamentos de ar condicionado, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n.5/2017.

O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.5/2017.

Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.5/2017.

Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.5/2017.

A Contratada deverá apresentar declaração de que instalará escritório na cidade de Brasília, ou em um raio máximo de até 50 km da cidade de Brasília, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato, em cumprimento ao disposto no item 10.6, 'a', do anexo VII da IN SLTI/MP nº 05/2017, conforme modelo do Anexo I-Q. Caso a licitante já disponha de matriz, filial ou escritório no local definido, deverá declarar a instalação/manutenção do escritório.

A Contratada deverá apresentar Certidão de Registro da empresa no referido conselho de classe (CREA), com validade na data de abertura do certame, onde conste a área de atuação da empresa, compatível com o objeto da licitação, emitida pelo CREA da jurisdição da sede da licitante ou da base de uma de suas filiais.

Em observância aos documentos enviados pela empresa declarada vencedora, não foram constatadas as devidas comprovações constantes no ato convocatório.

**DA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

1) Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera-se compatível o atestado que expressamente certifique que a licitante já prestou serviços de manutenção preventiva e corretiva em uma ou mais instalações prediais com no mínimo as características que seguem:

1 equipamento do tipo chiller com carga de no mínimo 200TRs;

150 equipamentos de expansão direta - split;

2) Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços relativos a execução de manutenção de equipamentos de ar condicionado, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n.5/2017.

Neste interim, compete destacar que não houve a devida comprovação de experiência mínima exigida através da apresentação dos seguintes documentos:

"Atestado de capacidade técnica emitido pelo CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO – Vigência: 05/2014 a 10/2015 (1 ano e 5 meses)": O atestado apresentado não contempla as características mínimas exigidas para o equipamento de Chiller. O atestado supramencionado possui 2 equipamentos Chiller Carrier de 130TR CADA UM. Não sendo admitida a soma das capacidades para efeito de comprovação mínima. Ainda neste âmbito, foi disponibilizado no sistema do Comprasnet esclarecimento por parte desta comissão de licitação que se segue "Trata do pedido de esclarecimento nº 03 (12486870), informamos que não serão aceitos somatórios de atestados para o item, conforme se extrai do trecho do Acórdão 1.214/2013-Plenário: 15. Nas situações de terceirização de mão de obra, como já adiantado, busca-se averiguar a capacidade das licitantes em gerir pessoal. Nesse sentido, o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1.214/2013-Plenário: (...) 16. Sob essa ótica, entendo que admitir a simples soma de atestados não se mostra o procedimento mais adequado para se aferir a capacidade técnico operacional das licitantes. Isso porque se uma empresa apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos. Em outras palavras, a demanda por estrutura administrativa dessa empresa está limitada aos serviços exigidos simultaneamente, não havendo que se falar em duplicação dessa capacidade operacional apenas porque determinado objeto executado em um exercício é novamente executado no exercício seguinte. No caso em comento, utiliza-se a recomendação acima por similaridade, pois no caso dos equipamentos Chiller as capacidades têm estrita relação com sua complexidade não cabendo somatório de capacidades para habilitação técnica."

Portanto, este atestado não atende às exigências mínimas do equipamento de Chiller, sendo este o equipamento de maior complexidade.

"Atestado de capacidade técnica emitido pela Vital Brasília – Vigência 04/09/2017 à 08/06/2020 (2 anos e 9 meses)": O atestado de capacidade técnica em questão atende parcialmente aos requisitos de capacidade técnica exigidos, pois contempla equipamento Chiller Parafuso da marca Trane com capacidade de 250 TR, PORÉM, o mesmo não atende a exigência de comprovação mínima de 3 anos na prestação dos serviços. Ocorre que a exigência dessa comprovação aplica-se a serviços continuados, conforme IN nº 02, de 30 de abril de 2008 (alterada pela IN nº 03, de 16 de outubro de 2009, IN nº 04 de 11 de novembro de 2009, IN nº 05 de 18 de dezembro de 2009 e IN nº 06 de 23 de dezembro de 2013), em seu inc.I do §5º do art. 19, in verbis:

§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

I - Comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013).

Diante deste cenário, ressaltamos que a empresa ora declarada vencedora do certame não conseguiu atender aos requisitos mínimos de comprovação técnica, devendo

"Atestado de capacidade técnica emitido CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL – VIGÊNCIA 02/2014 A 02/2015 (1 ano): O atestado em questão contempla o quantitativo de 148 equipamentos, sendo eles: ACJ, SPLIT e SELF CONTAINED, também em desacordo com o exigido no ato convocatório pois não cumpre em sua totalidade as exigências nele contidas.

"Atestado de capacidade técnica emitido pelo CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – VIGÊNCIA 09/2016 (ATIVIDADE EM ANDAMENTO)": O atestado em questão contempla APENAS equipamentos split, janela e VRF, demonstrando não ser compatível em sua totalidade com as exigências editalícias, estando assim em desconformidade, não podendo ser contabilizado.

"Atestado de capacidade técnica emitido pela SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS": O atestado relacionado diz respeito a manutenção preventiva, corretiva e preditiva em equipamentos SELF CONTAINED, SPLIT, ACJ e EXAUSTÃO MECÂNICA. Novamente, o atestado apresentado pela empresa Tafa Engenharia Ltda não cumpre em sua totalidade aos requisitos de habilitação técnica exigidos. Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco e tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade (técnica e econômico-financeira) para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou. Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação (técnica e econômico-financeira) devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade.

Tendo em vista a análise realizada com as devidas demonstrações, fica claro e evidente que a empresa apresentou 5 (cinco) atestados em não conformidade ao item de qualificação técnica exigido no edital, portanto esses atestados não deverão ser considerados suficientes para a comprovação do cumprimento das regras contidas no ato convocatório, devendo assim a empresa ser declarada INABILITADA para este certame.

Outrossim, compete destacar que a recorrida não logrou êxito na comprovação de expertise para execução do objeto relacionado no Edital.

#### VII – DOS FATOS (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO):

No que tange ao item de Qualificação Econômico-Financeira, como certamente é do vosso conhecimento, a exigência editalícia quanto a qualificação econômica financeira, impõe o dever do licitante de apresentar Balanço Patrimonial "Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Não sendo suficiente, a recorrida deixou de cumprir a exigência contida no item 9.9.5, que exigiu a comprovação de "prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível como objeto contratual; Este cadastro permite a identificação do contribuinte no Cadastro Tributário Municipal. Ele tem relação direta com o ISS, que é o imposto sobre prestação de serviços. É através da inscrição do ISS que a prefeitura controla o alvará de localização, funcionamento e atividades de prestação de serviços da empresa.

A não apresentação do mesmo constitui o não atendimento à exigência de regularidade Fiscal.

#### VIII – DOS FUNDAMENTOS

Em referência ao Item A recorrida apresentou referente a qualificação Econômico-financeira, Balanço Patrimonial referente ao exercício do ano de 2018, indo contra a exigência contida no Edital, que exige apresentação do último exercício social da mesma.

De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.950/2020, que trata da prorrogação do prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário 2019 e a situações especiais de janeiro a junho de 2020.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.950, DE 12 DE MAIO DE 2020

Prorroga o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2019.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007 e no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º O prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, referente ao ano-calendário de 2019, fica prorrogado, em caráter excepcional, até o último dia útil do mês de julho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Mesmo com o benefício da prorrogação da apresentação da escrituração contábil, a recorrida não conseguiu regularizar sua situação econômico-financeira, sendo o principal objetivo deste demonstrativo apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da sua real situação financeira, fica a Administração Pública incapaz de analisar de forma correta, os índices que foram exigidos para este certame.

#### IX- DOS PEDIDOS

Diante das ilegalidades apontadas acima, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- a) Determinar-se à Comissão de Licitação que, após analisar a documentação com esteio na lei, profira tal julgamento, considerando a empresa Tafa Engenharia Ltda, desclassificada em função do não cumprimento das situações acima elencadas, dispostas não apenas no Edital, como no ordenamento jurídico que rege a administração Pública;
- b). Determinar-se o prosseguimento do certame chamando a próxima colocada na fase de lances.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
São Paulo, 02 de Outubro de 2020.

Hideraldo Esteves.

**Voltar**